

30
M
34
L

Comarca de Lajeado

Vara Judicial

Processo n.017/1.05.0002330-9

AUTOFALÊNCIA

Requerente: **Rematho Comércio e Representações Ltda.**

Juíza Prolatora: Nara Cristina Neumann Cano Saraiva

Data da Sentença: 18 de novembro de 2005

Vistos etc.

Rematho Comércio e Representações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 94.614.872/0001-93, com sede na rua São Pedro, 1365, Bairro Moinhos, nesta cidade de Lajeado/RS, representada por sua sócia Regina Maria Thomazi, ajuizou o presente pedido de autofalência, com base no artigo 8º do Decreto-Lei n. 7.661/45, sustentando que nunca trabalhou com lucro, sendo que, na maioria das vezes, fechava seus exercícios com prejuízos, tornando-se impossível o prosseguimento das suas atividades, devido à instabilidade econômica do País. Alegou possuir prejuízos acumulados no valor de R\$ 14.917,48. Requereu a declaração da falência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Emendando a inicial, a parte autora argumentou que efetivou a entrega dos livros em cartório, tendo como único credor o Município de Lajeado, juntando aos autos sua última alteração contratual, o balanço patrimonial, certidão negativa do registro de imóveis e declaração do contador (fls.22 e 23, 26 e 27).

Dada vista ao Ministério Público, o parecer foi pela decretação da autofalência, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 192 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 31 e 32).



35 31
JMP

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de autofalência, que tem como fundamento o artigo 8º do Decreto-Lei n. 7.661/45, tendo sido juntados, para tanto, os documentos referidos nos incisos do aludido artigo. Verifica-se que a requerente logrou provar a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente, caracterizando, desta forma, o seu estado claro e indiscutível de insolvência. Embora o texto legal estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias, após o descumprimento da obrigação, a jurisprudência tem permitido uma maior elasticidade, acolhendo o pedido, na hipótese de que tal prazo tenha sido superado.

Assim, há de ser decretada a falência, na forma requerida.

Registra-se, por fim, que, embora já vigente a nova lei de falências, o pedido foi ajuizado à luz da legislação anterior, razão pela qual incidem na espécie os dispositivos do artigo 192, *caput* e parágrafo 4º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, estão sendo observados os requisitos e o procedimento da lei anterior, até a presente decretação, sendo que, a partir de então, observar-se-á a nova legislação.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da requerente **REMATHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, já qualificada, com base nos artigos 1º e 8º do Decreto-Lei n. 7.661/45.

a) Fixo como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência;

b) Intime-se o falido, nos termos do artigo 104 da Lei n. 11.101/2005;

2.



32
M. S.
JZ

- 94
- c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para a habilitação dos credores, na forma do artigo 7º parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005;
 - d) Suspendam-se todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;
 - e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
 - f) Comunique-se à Junta Comercial, para que proceda à anotação da falência;
 - g) Nomeio administrador judicial o Bel. Fabrício Nedel Scalzilli, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso previsto no artigo 33 da Lei n. 11.101/2005;
 - h) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, para encerramento das contas da requerente, solicitando informações sobre os saldos eventualmente existentes;
 - i) Proceda-se à lacração do estabelecimento;
 - j) Intimem-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
 - k) Comunique-se ao Cartório de Protesto desta Comarca;

J. S. S.
3.



33
M. 37
C

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

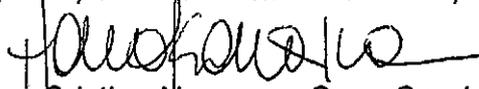
Diligências legais.

Publique-se, consoante parágrafo único do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005.

Registre-se.

Intimem-se.

Lajeado, 18 de novembro de 2005, às 8:30 horas.

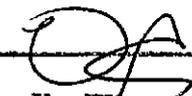

Nara Cristina Neumann Cano Saraiva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Na íntegra infra, recebi estes autos:

Em 18 de 11 de 05

O Escrivão:


Claudia Elisa Schneider
Ajudante Substituto